

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2015

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recursos administrativos interpostos no Pregão Presencial nº 013/2015, de 13/02/2015, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada ostensiva nas unidades do Sesc de Rio Branco, Brasília, Plácido de Castro e Senador Guiomard (AC).

As empresas C12 SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA., INVIACRE SEGURANÇA LTDA. e PROTEGE S/A – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, se insurgem contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que as inabilitou a participar do certame.

Alegam e requerem as Recorrentes, em apertada síntese:

I) C12 SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.:

- a. que não foi correta a decisão da CPL de inabilitá-la do Certame, sob alegação de descumprimento do item 10.10.2.2 do Edital, pois entende que cumpriu a obrigação, vez que apresentou CND relativa à quitação de tributos federais e à dívida ativa, dentro da validade;
- b. que deve ser mantida a inabilitação da licitante INVIACRE, uma vez que esta apresentou CND Estadual com rasura, descumprindo o item 10.6 do Edital e, também, não apresentou comprovação de capacidade técnica nos termos do item 10.10.3.7 do referido instrumento convocatório; e
- c. que também deve ser mantida a decisão que inabilitou a licitante PROTEGE, tendo em vista que esta descumpriu o item 10.10.3.3 do Edital, pois não apresentou declaração expedida pela Polícia Federal contendo o quantitativo de vigilantes que possui; porque apresentou atestados de capacidade técnica de filiais de São Paulo e Santa Catarina, quando o item 10.3 do Edital estabelece que a documentação apresentada deve ser referir apenas à filial ou à matriz; que a licitante descumpriu o item 10.4 do Edital, uma vez que apresentou CND Municipal por cópia simples, sem autenticação.

Requeru o provimento do recurso para habilitá-la a participar do certame, mantendo inabilitadas as empresas INVIACRE e PROTEGE ou, alternativamente, assinalar prazo a todas as licitantes inabilitadas para sanarem as irregularidades que resultaram nas inabilitações ou, ainda, a republicação do instrumento convocatório, depois de corrigidas as “dubiedade e omissões constatadas”, com reabertura de prazos.

II) INVIACRE SEGURANÇA LTDA.:

- d. que um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, embora não utilize exatamente as mesmas expressões do item 10.10.3.7 do Edital, atende perfeitamente a exigência de comprovar a prestação de serviço de vigilância armada.

Além disso, poderiam tanto a Pregoeira como a CPL fazer diligência para esclarecer o que fosse necessário;

- e. que a CND Estadual pode ser objeto de diligência para sanar eventuais dúvidas, conforme previsto no item 10.10.2.4;
- f. que deve ser mantida a inabilitação da empresa PROTEGE, uma vez que a mesma não atendeu ao item 10.10.3.7, pois os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos em favor de filiais nos Estados de São Paulo e de Santa Catarina, quando deveriam se referir à filial deste Estado;
- g. que a CND Municipal apresentada pela empresa PROTEGE não foi autenticada e não é documento eletrônico, o que afronta o item 10.4 do Edital e não pode ser verificada *on line*.

Requeru o provimento do recurso para declará-la habilitada para participar do certame.

III) PROTEGE S/A – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES:

- a. que a CND Municipal juntada aos seus documentos de habilitação, expedida pelo Município de Rio Branco, foi emitida eletronicamente e pode ser confirmada no site da referida municipalidade ou mesmo através de diligência da Comissão em qualquer das Centrais de Atendimento ao Cidadão, invocando em seu favor o item 19.6 do Edital de que se trata.

Requeru a realização de diligência para sanar a dúvida quanto à autenticidade de sua CND Municipal.

É o relatório, em tudo o quanto interessa ao deslinde das questões postas.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes estão os requisitos de admissibilidade, uma vez que os Recorrentes protocolaram seus respectivos recursos e contra-razões entre os dias 30/03 e 01/04/2015, dentro do prazo estabelecido no Edital, ou seja, em até dois dias úteis após manifestar em ata o interesse de recorrer e mais dois dias úteis para contra-razões, considerando que as decisões impugnadas foram proferidas na reunião realizada em 26/03/2015, portanto todos se apresentam tempestivos.

Assim, devem ser conhecidos.

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação manteve inalteradas suas decisões, o julgamento dos recursos compete a esta Presidência, na forma do item 12.8 do instrumento convocatório.

DA ANÁLISE

Objetivando a melhor compreensão da decisão acerca das razões expostas pelas Recorrentes, será mantida a mesma ordem constante do relatório contido no preâmbulo.

I) RECURSO DA LICITANTE C12 SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.:

- a. o item 10.10.2.2 do Edital estabelece claramente como obrigação de qualquer licitante a apresentação de *“Prova de regularidade com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão conjunta expedida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da sede da empresa (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02/10/2014)”*. Verificados os documentos de habilitação da Recorrente, constata-se que a mesma apresentou *Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União* com validade até 24/04/2015 e *Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros* vencida desde 17/08/2014. **Logo, efetivamente a Recorrente descumpriu o item 10.10.2.2, uma vez que não demonstrou sua regularidade quanto às contribuições previdenciárias e a terceiros.** Deve-se ressaltar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751 estabelece, em seu artigo 1º, que *“A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.”* Consta também do Parágrafo primeiro da citada norma que *“A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU.”* Assim, como a regularidade prevista no item 10.10.2.2 abrange não apenas os tributos federais e dívida ativa da União, mas também as contribuições previdenciárias e de terceiros, ao apresentar CND Previdenciária vencida, a licitante obviamente não demonstrou estar apta a participar do certame.
- b. o pedido de manutenção da inabilitação da licitante INVIACRE será analisado por ocasião do julgamento do recurso da referida empresa, posto que aborda o mesmo tema; e
- c. o pedido de manutenção da inabilitação da licitante PROTEGE será analisado por ocasião do julgamento do recurso da referida empresa, posto que pertinente ao mesmo tema.

Com fundamento nas razões acima, mantém-se a inabilitação da licitante C12 SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA., uma vez que a CND constante dos documentos de habilitação da mesma, relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, se acha vencida desde 17/08/2014.

De outra banda, é impossível o deferimento do pedido de assinalação de prazo para que sejam sanadas as irregularidades, em face da vedação à inclusão de documentos que deveriam constar originalmente no ato de abertura, conforme disposição constante da parte final do item 19.18 do instrumento convocatório.

Por fim, quanto ao pedido de correção de dubiedades e omissões, a Recorrente nada indicou a respeito, esquecendo ainda que o próprio Edital prevê prazo para esclarecimento de dúvidas (item 3.1), o qual fluiu sem que a licitante fizesse qualquer questionamento.

II) RECURSO DA LICITANTE INVIACRE SEGURANÇA LTDA.:

- a. diversamente do entendimento da CPL, considero que os dois atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente atendem sim ao item 10.10.3.7 do Edital, uma vez que se referem á prestação de serviço de vigilância armada, razão pela qual são perfeitamente compatíveis com o objeto licitado. Embora louvável o zelo da referida Comissão, a prestação de serviços de vigilância documentado comprovada pela licitante é bastante para aferir a experiência da empresa no fornecimento do serviço;
- b. quanto à alegação de rasura na data de validade da CND Estadual, também entendo que houve excesso de zelo por parte da CPL, uma vez que com pouco esforço pode-se constatar que o documento tem validade até 25/04/2015. Além disso, por se tratar de documento emitido através da internet, poderia ser diligenciado no sentido de sanar qualquer dúvida acerca do documento, conforme costa do item 19.6 do Edital. Tanto isso é possível que, com base nos dados constantes da CND, comprovei a validade da mesma no site da SEFAZ (<http://www.sefaznet.ac.gov.br/sefazonline/servlet/wvalidacnd>). Logo, não há no documento apresentado pela licitante rasura que possa comprometer a perfeita identificação do prazo de validade, assim como dificulte a validação da CND no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda;
- c. o pedido de manutenção da inabilitação da licitante PROTEGE será analisado por ocasião do julgamento do recurso da referida empresa;
- d. idem.

Com fundamento nas razões acima, entendo por bem reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, para habilitar a empresa INVIACRE SEGURANÇA LTDA., por entender que a mesma atendeu satisfatoriamente ao requisito constante do item 10.10.3.7 do Edital, assim como não verifiquei a existência de rasura ao ponto de comprometer a leitura dos dados constantes da CND Estadual.

III) RECURSO DA LICITANTE PROTEGE S/A – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES:

- a. não carecer de qualquer modificação a decisão da CPL que inabilitou a licitante pelo fato da mesma ter apresentado CND Municipal por cópia não autenticada, uma vez que o item 10.4 do Edital é claro ao estabelecer que é obrigação de todo licitante entregar seus documentos devidamente autenticados, seja em Cartório, seja perante a própria CPL. Ademais, a referida CND não pode ser conformada através da internet, uma que dela própria consta a observação de que a conferência deverá ocorrer de forma presencial (“*A autenticidade desta certidão pode ser confirmada nas Centrais de Atendimento ao Cidadão*”). Além disso, o módulo de conferência de autenticidade de CND’s constante do site da Prefeitura Municipal de Rio Branco encontra-se inoperante desde 15/01/2015 (<http://www.riobranco.ac.gov.br/index.php/component/content/article/1814-conteudo/8461-servicos-indisponiveis.html>). Por fim, é impertinente o pedido de

diligência por parte do Pregoeiro/CPL, uma vez que tal faculdade não se presta a sanar falhas procedimentais cometidas pelos licitantes;

- b. quanto aos atestados de capacidade técnica fornecidos pela licitante, considero que a licitante descumpriu o item 10.3 do Edital, uma vez que apresentou documentos da matriz (atestados de capacidade técnica, Certidões Previdenciárias e de Tributos Federais/Dívida Ativa da União) e da filial localizada nesta Capital (comprovante CNPJ, Alvará de Funcionamento e CND Estadual), quando era seu dever juntar ao seu envelope de habilitação os documentos de apenas uma delas. Logo, correta a inabilitação também por esse aspecto.

Mantenho, pois, intocada a decisão da CPL que inabilitou a licitante PROTEGE S/A – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, uma vez que a mesma descumpriu os itens 10.3 e 10.4 do Edital, por apresentar CND Municipal por cópia sem autenticação e sem possibilidade de confirmação no site da municipalidade emitente e, ainda, por apresentar concomitantemente documentos da matriz e da filial, quando a regra editalícia estabelece que deveria optar por apenas uma delas.

Por derradeiro, indefiro o pedido de realização de diligência para sanar a dúvida quanto à autenticidade de sua CND Municipal, uma vez que não é obrigação do Pregoeiro ou da CPL suprir falha de procedimento da licitante.

DISPOSITIVO

Com base da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTES** os recursos formulados pelas licitantes C12 SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA. e PROTEGE S/A – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, mantendo a inabilitação das mesmas por descumprimento das regras constantes do Edital, e **PROCEDENTE** o recurso da empresa INVIACRE SEGURANÇA LTDA., habilitando-a a participar do Pregão, uma vez que a mesma demonstrou satisfatoriamente ter experiência na prestação do serviço objeto da licitação, bem como não há rasura suficiente para invalidar a CND Estadual.

Prossiga-se no certame apenas em relação à empresa INVIACRE, mediante negociação de preço.

Publique-se a presente decisão no mural e no *site* deste Regional, bem como se remeta cópia da presente decisão terminativa às recorrentes.

Rio Branco (AC), 06 de abril de 2015.



Leandro Domingos Teixeira Pinto
Presidente da AR-SESC/AC